

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia

Prefeitura Municipal de Morada Nova /CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.11.01/2025-SEDUCTEC

A empresa **L.G.M MONTEIRO (RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE)**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº **40.772.481/0001-78**, sediada na Rua Antonio Accioly, nº 312/A, Centro, CEP: 61.890-000, Guaiúba/CE, neste ato representado pelo seu sócio administrador, Sr. Luiz Gustavo Machado Monteiro, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao **Pregão Eletrônico nº 27.11.01/2025-SEDUCTEC**, promovido por essa Administração Pública, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A empresa impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 27.11.01/2025-SEDUCTEC, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NAS ÁREAS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL, FORMAÇÃO CONTINUADA E GESTÃO PEDAGÓGICA, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO, SUPORTE, FORMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SOLUÇÃO DE GESTÃO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE**. No entanto, ao consultar os documentos disponibilizados para o certame constatou-se a inconsistência em algumas cláusulas do **Termo de Referência – Anexo do Edital**, vejamos:

Percebe-se que logo na cláusula 1, existem informações ausentes quanto às quantidades dos serviços, as quais passaremos a explicar logo a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
1	LICENÇA DE USO, IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DO SISTEMA DE GESTÃO PEDAGÓGICA	12.0	Mês	R\$ 6.270,00	R\$ 75.240,00
Licença de Uso, Implantação e Suporte Técnico do Sistema de Gestão Pedagógica, incluindo hospedagem, atualizações, suporte técnico e capacitação, conforme Termo de Referência					
2	CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO E DEVOLUTIVA DAS AVALIAÇÕES	4.0	Serviço	R\$ 92.400,00	R\$ 369.600,00
Construção, Aplicação e Devolutiva das Avaliações, incluindo elaboração, impressão, logística de aplicação, correção automatizada e análise dos resultados. conforme Termo de Referência.					
3	CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO-PEDAGÓGICO DO SETOR DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL	350.0	Hora/Homem	R\$ 466,25	R\$ 163.187,50
Criação, Estruturação e Acompanhamento Técnico-Pedagógico do Setor de Avaliação Educacional, compreendendo o diagnóstico situacional, a definição da estrutura organizacional, a elaboração de planos de trabalho, a formação e capacitação das equipes técnicas, bem como a Prestação de assessoria técnico-pedagógica continuada voltada ao desenvolvimento institucional da Secretaria Municipal de Educação, por meio de formações, consultorias e acompanhamento anual de gestores, coordenadores e professores, conforme Termo de Referência.					

Verificou-se que, na contratação dos serviços de *“Licença de Uso, Implantação e Suporte Técnico do Sistema de Gestão Pedagógica, incluindo hospedagem, atualizações, suporte técnico e capacitação, conforme Termo de Referência”*, não há indicação explícita do número total de licenças a serem adquiridas. Tal ausência decorre do fato de o Termo de Referência não apresentar a quantidade de escolas ou unidades educacionais que utilizarão o sistema, elemento essencial para o correto dimensionamento do objeto.

O documento apresenta apenas a unidade de medida “mês”, com quantidade 12, o que corresponde, em tese, ao período anual de utilização. Entretanto, tal informação se refere tão somente ao tempo de vigência de uma licença, o que não condiz com a realidade da rede municipal de ensino, que é composta por diversas unidades escolares que, presumivelmente, necessitarão de acesso ao sistema. Assim, é evidente que o quantitativo final de licenças será superior a uma unidade, não sendo possível ao licitante aferir de forma precisa o volume a ser ofertado.

Ressalta-se que esta memória de cálculo, contendo o número de escolas atendidas, estimativa de usuários e demais parâmetros que influenciam a composição dos custos, deveria constar no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme orienta art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A ausência desses dados compromete a elaboração de propostas consistentes, pois impede que os potenciais licitantes apresentem preços compatíveis com a real demanda do Município.

Diante disso, a falta de detalhamento quantitativo prejudica a competitividade e a isonomia entre os participantes, podendo gerar divergências na formulação das propostas, erros de dimensionamento ou mesmo risco de sobrepreço. Portanto, recomenda-se a revisão do Termo de Referência e a inclusão das informações necessárias para assegurar clareza, precisão e adequação no planejamento da contratação.

Da mesma forma, observa-se situação semelhante no item 2 da tabela, referente ao serviço de *“Construção, Aplicação e Devolutiva das Avaliações, incluindo elaboração, impressão, logística de aplicação, correção automatizada e análise dos resultados, conforme Termo de Referência”*. Constatou-se novamente a ausência de informações essenciais relativas ao quantitativo necessário para execução adequada do objeto, tais como: número de estudantes por etapa de ensino, quantidade de avaliações a serem produzidas, volume de impressões, número de turmas, unidades escolares atendidas, entre outros elementos indispensáveis ao correto dimensionamento.

A falta desses dados inviabiliza a mensuração precisa do material e dos recursos operacionais que deverão ser disponibilizados para a elaboração, aplicação e processamento das avaliações. Sem o devido detalhamento, torna-se impossível ao licitante calcular custos de forma segura e apresentar proposta compatível com a demanda real do Município.

Assim como no item anterior, tais elementos quantitativos deveriam integrar a memória de cálculo constante no Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento obrigatório para assegurar planejamento adequado da contratação, conforme as diretrizes estabelecidas pela legislação de compras públicas e pelas boas práticas de gestão. A inexistência dessas informações compromete a transparência e a previsibilidade da contratação, podendo acarretar divergências relevantes entre os valores ofertados, risco de sobrepreço ou propostas subdimensionadas, prejudicando a execução contratual futura.

Diante disso, recomenda-se a revisão do Termo de Referência e a inclusão dos quantitativos necessários, de modo a possibilitar a formulação de propostas equilibradas e garantir a efetiva competitividade entre os licitantes.

Constatou-se, ainda no Termo de Referência, relevante divergência quanto à definição da vigência contratual a ser adotada para o futuro ajuste. O documento apresenta duas bases jurídicas distintas para o prazo de duração do contrato: uma fundamentada no art. 105 da Lei nº 14.133/2021, aplicável a contratos por escopo, e outra no art. 107 da mesma lei, destinada aos contratos de natureza continuada. Tal inconsistência gera insegurança jurídica e prejudica o adequado planejamento da contratação. Vejamos:

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4. O contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

No **item 1.3**, estabelece-se que *“o prazo de vigência da contratação é de 12 meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021”*. O referido artigo dispõe que a duração dos contratos será a prevista no edital, atendendo à disponibilidade orçamentária e à compatibilidade com o plano plurianual quando ultrapassar um exercício financeiro, o que é típico de **contratos por escopo**, cujo objeto se extingue com a conclusão do resultado pretendido.

Entretanto, o **item 1.4** do mesmo documento prevê que *“o contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021”*. Esse dispositivo, por sua vez, refere-se expressamente aos **contratos de serviços contínuos**, cuja natureza demanda prorrogações sucessivas para assegurar a continuidade da prestação.

A coexistência de ambos os regimes é incompatível, uma vez que não é possível enquadrar a mesma contratação simultaneamente como contrato por escopo e como contrato contínuo. O regime jurídico aplicável define não apenas a duração do contrato, mas também sua forma de execução, planejamento, riscos, necessidade de prorrogação e critérios de vantajosidade. Assim, a Administração deve, obrigatoriamente, definir previamente a natureza do objeto, com fundamentação adequada, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme determinam as boas práticas de planejamento previstas na Lei nº 14.133/2021.

A ausência dessa definição compromete a coerência do Termo de Referência e influencia diretamente a elaboração das propostas pelos licitantes, podendo gerar dúvidas, interpretações divergentes e riscos à futura execução contratual. Desse modo, recomenda-se a revisão do documento, com a imprescindível indicação clara e fundamentada se o serviço possui natureza por escopo ou continuada garantindo segurança jurídica, transparência e alinhamento às exigências legais.

Ainda no âmbito das exigências contidas no Termo de Referência, observou-se que estão sendo requeridas diversas certificações e documentos técnicos na fase de habilitação, em desacordo com o que determina a **Lei nº 14.133/2021**. A legislação estabelece limites claros para o que pode ser solicitado como requisito de habilitação, de modo a preservar o caráter competitivo da licitação e afastar exigências desproporcionais ou restritivas. Vejamos:

- c) Qualificações da Equipe: Apresentação de perfis detalhados da equipe técnica e pedagógica, incluindo experiência em projetos similares, qualificações acadêmicas, certificações técnicas (como AWS Certified Solutions Architect, Microsoft Certified: Azure Solutions Architect Expert, entre outras relevantes ao projeto) e histórico de formação contínua.

No caso específico desta contratação, o Termo de Referência apresenta um conjunto de certificações técnico-profissionais que não se enquadram nas hipóteses legais para esta fase do procedimento. Tais documentos, quando necessários, devem ser exigidos na fase de execução contratual, e não como condição prévia para disputar o certame. A solicitação antecipada desses requisitos pode configurar restrição indevida à competitividade, violando os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao limitar as exigências de habilitação técnica ao que é essencial e proporcional ao objeto, prevendo no **art. 67, inciso IV: “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”** Ou seja, a Administração somente pode exigir certificações específicas se houver lei especial que obrigue sua apresentação. Não havendo tal previsão legal, a exigência na fase de habilitação caracteriza irregularidade, pois amplia indevidamente as condições de participação.

Dessa forma, as certificações mencionadas no Termo de Referência, caso sejam realmente necessárias para garantir a adequada execução do contrato, devem ser tratadas como obrigações contratuais, e não como requisito para participar da licitação. Essa distinção é fundamental para assegurar que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme determina a legislação federal.

Recomenda-se, portanto, que o Termo de Referência seja revisado para adequar as exigências de habilitação técnica ao que efetivamente dispõe a Lei nº 14.133/2021, garantindo conformidade normativa, segurança jurídica e ampla competitividade.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento integral da presente impugnação**, reconhecendo-se as irregularidades apontadas no Edital, em especial no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, as quais comprometem a transparência, a competitividade e a segurança jurídica do certame;
2. **A suspensão temporária do Pregão Eletrônico nº 27.11.01/2025-SEDUCTEC**, até que sejam devidamente corrigidas todas as inconsistências mencionadas, especialmente no que tange à definição da natureza do contrato, à indicação dos quantitativos necessários, à memória de cálculo e à adequação das exigências de habilitação às disposições da Lei nº 14.133/2021;
3. **A reabertura dos prazos para formulação de propostas**, a contar da publicação das alterações solicitadas, assegurando aos licitantes o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do tratamento isonômico, em estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da moralidade administrativa.



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



Nestes termos,
Pede deferimento.

Guaiúba/CE, 10 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por LUIZ GUSTAVO MACHADO
MONTEIRO:60910441332
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1,
ou=Videoconferencia, ou=45616309000149, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO:60910441332
Dados: 2025.12.10 15:39:42 -03'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

Luiz Gustavo Machado Monteiro
Sócio Administrador
L.G.M MONTEIRO
CNPJ: 40.772.481/0001-78